REGULAMENTO (CEE) Nº 4202/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual, por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 4201/88 da Comissão (3);

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixadas tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3861/88 do Conselho (4);

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerado no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do Anexo I e na parte B do Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e da necessidade de assegurar uma relação de preço em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité des Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1989 dos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.
(3) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 4.

ANEXO

1. **Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus* ex 0302 40 10 e ex 0302 40 90					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho 1989 e de 1 de Outubro a 31 Dezembro 1989	1	0	0	195	195
	2	0	0	184	184
	3	0	0	115	115
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro 1989	1	0	0	178	178
	2	0	0	167	167
	3	0	0	105	105
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*, do Atlantico ex 0302 61 10					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	230	146
	2	0	0	230	146
	3	0	0	355	146
	4	0	0	230	146
b) Espanha e Portugal	1	0	0	172	109
	2	0	0	172	109
	3	0	0	265	109
	4	0	0	172	109
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*, do Mediterrâneo ex 0302 61 10	1	0	0	215	137
	2	0	0	215	137
	3	0	0	332	137
	4	0	0	215	137
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)* ex 0302 65 10	1	511	375	484	341
	2	436	307	409	273
	3	239	170	204	136
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)* ex 0302 65 10	1	495	372	464	310
	2	495	372	433	310
	3	341	248	279	155
Cantarilhos *(Sebastes spp.)* 0302 69 31 0302 69 33	1	0	0	720	720
	2	0	0	720	720
	3	0	0	608	608
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua* 0302 50 10	1	886	836	640	492
	2	886	836	640	492
	3	836	689	492	394
	4	659	453	374	266
	5	462	266	276	177
Escamudos negros *(Pollachius virens)* 0302 63 00	1	467	467	363	363
	2	467	467	363	363
	3	461	461	358	358
	4	373	270	197	145
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* 0302 62 00	1	638	567	496	425
	2	638	567	496	425
	3	546	461	383	262
	4	503	411	376	262

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe sem tripa com cabeça		Pescado enteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Badejos	1	511	479	384	256
(Merlangus merlangus)	2	511	479	384	256
0302 69 41	3	486	390	352	147
	4	352	237	256	147
Lingues *(Molva spp.)*	1	626	478	515	368
0302 69 45	2	611	464	500	353
	3	552	405	442	294
Cavalas da espécie	1	0	0	194	194
Scomber scombrus	2	0	0	194	171
ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	3	0	0	194	160
Cavalas da espécie	1	0	0	247	218
Scomber japonicus	2	0	0	247	203
ex 0302 64 10 e	3	0	0	203	166
ex 0302 64 90	4	0	0	160	116
Anchovas *(Engraulis spp.)* 0302 69 55					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha	1	0	0	566	319
	2	0	0	602	319
	3	0	0	496	319
	4	0	0	205	205
b) Espanha	1	0	0	653	368
	2	0	0	694	368
	3	0	0	572	368
	4	0	0	237	237
Solhas *(Pleuronectes platessa)* 0302 22 00					
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1989	1	578	546	315	315
	2	578	546	315	315
	3	546	514	315	315
	4	418	385	296	296
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1989	1	788	744	429	429
	2	788	744	429	429
	3	744	701	429	429
	4	569	525	403	403
Pescadas da espécie	1	2 662	2 502	2 103	1 943
(Merluccius merluccius)	2	2 023	1 890	1 571	1 438
ex 0302 69 65	3	1 997	1 864	1 544	1 411
	4	1 704	1 571	1 331	1 092
	5	1 597	1 464	1 251	1 012
Areiros	1	1 271	972	1 196	897
(Lepidorhombus spp.)	2	1 121	822	1 047	748
0302 69 71	3	1 047	748	972	673
	4	673	374	598	299
Xaputas *(Brama spp.)*	1	1 020	780	960	720
0302 69 75	2	720	480	660	420
		Peixe inteiro ou com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 298	937	3 856	2 999
0302 69 81	2	1 659	1 298	3 641	2 785
	3	1 659	1 298	3 427	2 570
	4	1 388	1 028	2 999	2 142
	5	793	433	2 142	1 285

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ECUs/tonelada)				
Espécie	Tamanho (1)	Peixe inteiro ou com cabeça		Peixe sem cabeça		
		A (1)		B (1)		
Camarões do género *Crangon crangon* ex 0306 23 31	1	904		765		
	2	417		417		
		Inteiro (1)				
Sapateiras *Cancer pagurus* ex 0306 24 30	1	1 080				
	2	810				
		Inteiro			Cauda	
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)* ex 0306 29 30	1	3 762	3 762	2 693	7 704	5 166
	2	3 762	2 534	1 505	5 438	3 444
	3	2 495	2 020	792	3 172	1 722
	4	990	990	396	2 356	816

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preço de referência para os produtos indicados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Código NC	Designação das mercadorias		Preço de referência (ECUs/t)
A. Produtos congelados do código NC 0303 :			
0303 71 10	Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*		331
0303 79 71	Goraz *(Dentex dentex e Pagellus spp.)*		1 104
B. Produtos congelados do código NC 0307 :			
	Lulas *(Loligo spp.)*		
ex 0307 49 39	— *Loligo patagonica :*	inteiras, não limpas	1 114
		limpas	1 337
0307 49 31	— *Loligo vulgaris :*	inteiras, não limpas	
		limpas	2 228
			2 674
0307 49 33	— *Loligo pealei :*	inteiras, não limpas	1 337
		limpas	1 560
ex 0307 49 39	— outras espécies :	inteiras, não limpas	1 225
		limpas	1 448
0307 49 51	Lulas	inteiras, não limpas	861
	(Ommastrephes sagittatus) :	tubo	1 636
		cilindro	2 454
	Illex spp.		
ex 0307 99 11	— *Illex argentinus :*	inteiras, não limpas	864
		tubo	1 642
		cilindro	2 462
ex 0307 99 11	— *Illex illecebrosus :*	inteiras, não limpas	864
		tubo	1 642
		cilindro	2 462
ex 0307 99 11	— outras espécies :	inteiras, não limpas	864
		tubo	1 642
		cilindro	2 462
0307 49 19	Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola rondeletti)*		1 355
0307 59 10	Polvos *(Octopus spp.)*		1 061

3. **Preço de referência para os produtos indicados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Atuns (do género *Thunnus*), bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus, (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604 :

Designação das mercadorias	Preço de referência (ECUs/t)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outras (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*, com excepção dos atuns frescos ou refrigerados :			
1. Pesando mais de 10 kg (1) ex 0303 41 11, ex 0303 41 13, ex 0303 41 19	833	949	1 033
2. Não pesando mais de 10 kg (1) ex 0303 41 11, ex 0303 41 13, ex 0303 41 19	1 060	1 208	1 314
B. Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares)* :			
1. Pesando mais de 10 kg (1) ex 0302 32 10, 0303 42 19, 0303 42 11, 0303 42 31, 0303 42 51	731	833	906
2. Não pesando mais de 10 kg (1) ex 0302 32 10, 0303 42 19, 0303 42 39, 0303 42 59	665	758	825
C. Peixes do género *Euthynnus* e outras espécies do género *Thunnus*, com excepção do atum rabiche *(Thunnus thynnus)* e do atum patudo (*Thunnus* ou *Parathunnus obesus*), frescos ou refrigerados 0302 33 10, ex 0302 39 10, 0302 69 21, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19, 0303 49 11, 0303 49 13, 0303 49 19, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	468	534	580

(1) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. **Preço de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Produtos dos código NC 0303 e 0304 :

Produto	Apresentação	Preço de referência (ECUs/t)
1. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	Inteiros :	
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37	— Com ou sem cabeça	767
	Filetes :	
ex 0304 20 35	— Com espinhas (« padrão »)	1 529
ex 0304 20 37	— Sem espinhas	1 798
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 940
ex 0304 90 31	Blocos aglomerados (recheio)	940
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37, ex 0304 90 31	Peças e outras carnes	1 100
2. Bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus)* e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Inteiro :	
ex 0303 60 10, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	— Com ou sem cabeça	883
	Filetes :	
ex 0304 20 21, ex 0304 20 29	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 999
	— Placas industriais sem espinhas	2 263
	— Filetes individuais com pele	2 125
	— Filetes individuais sem pele	2 475
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	2 513
ex 0304 90 35, ex 0304 90 37	Blocos aglomerados (recheio)	1 022
ex 0303 60 10, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 37	Peças e outras carnes	1 267

Produto	Apresentação	Preço de referência (ECUs/t)
3. Escamudos *(Pollachius virens)*	Inteiros :	
ex 0303 73 00	— Com ou sem cabeça	606
	Filetes :	
	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 212
	— Placas industriais sem espinhas	1 321
ex 0304 20 31	— Filetes individuais com pele	1 225
	— Filetes individuais sem pele	1 357
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 427
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	675
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	844
4. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	Inteiras :	
ex 0303 72 00	— Com ou sem cabeça	756
	Filetes :	
	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 790
	— Placas industriais sem espinhas	2 260
ex 0304 20 33	— Filetes individuais com pele	2 049
	— Filetes individuais sem pele	2 327
	— Blocos em embalagam direita, não pesando mais de 4 kg	2 387
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	816
ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	974
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	Inteiros :	
0303 74 11 0303 74 19 0303 79 61 0303 79 63	— Com cabeça — Sem cabeça	336 373
ex 0304 20 53	Filetes :	596
ex 0304 90 99	Flancos	487
6. Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiras :	
ex 0303 78 10	— Com ou sem cabeça	736
	Filetes :	
	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 030
	— Placas industriais sem espinhas	1 212
ex 0304 20 57	— Filetes individuais com pele	1 091
	— Filetes individuais sem pele	1 207
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 300
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	795
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 048
7. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	Filetes :	
ex 0304 20 99	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	936
	— Placas industriais sem espinhas	1 090